

A INCLUSÃO DA COLETIVIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA

THE INCLUSION OF THE GROUP OF PEOPLE WITH DISABILITIES IN BRAZILIAN SOCIAL SECURITY AND SOCIAL ASSISTANCE

Larissa Janoni de Araujo¹

Andréia Chiquini Bugalho²

RESUMO

A inclusão das pessoas com deficiência na assistência e na previdência social brasileiras constitui o objeto de análise do presente artigo. Busca-se responder à seguinte questão: é possível que os cidadãos com deficiência tenham superado entraves legislativos e estejam efetivamente incluídos no sistema de proteção social brasileiro, no âmbito da assistência e da previdência social? Para tanto, adota-se o método dedutivo, partindo de premissas gerais para conclusões específicas, mediante levantamento histórico-bibliográfico e diálogo entre o Direito Constitucional e o Direito da Seguridade Social. O estudo concentra-se na análise do microsistema jurídico de tutela da coletividade de pessoas com deficiência, bem como na doutrina e na jurisprudência correlatas. A pesquisa pretende fomentar o debate acadêmico e social acerca da existência de barreiras legislativas e da possibilidade de sua superação a partir da evolução normativa, doutrinária e jurisprudencial, favorecendo a efetiva inclusão dessas pessoas nos sistemas de previdência e assistência social no Brasil.

Palavras-chave: direito coletivo; inclusão social; pessoa com deficiência; assistência social e previdência social.

¹ Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania na Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Pós-graduanda em Direito Civil pela Fundação para o Desenvolvimento do Ensino e da Pesquisa do Direito (FADEP). Advogada. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca (FDF). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2582608890650683>. Orcid ID: <https://orcid.org/0009-0002-2002-3333>. E-mail: larissajanoni@hormail.com.

² Mestre em Direito Coletivos e Cidadania e Doutoranda em Direito Coletivo e Cidadania na Universidade de Ribeirão Preto/SP (UNAERP). Pós-graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, Direito Agrário, Direito Ambiental, Direitos Humanos e MBA em Agronegócio. Membro dos grupos de pesquisa: GPCeT - UNAER/SP, GEDTRAB-FDRP/USP e Núcleo de Pesquisa e Extensão: O Trabalho além Direito do Trabalho” (NTDAT FD/USP). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9102775326707017>. Orcid ID: <https://orcid.org/0000-0003-3614-7170>. E-mail: andreiabugalho@gmail.com.

ABSTRACT

The inclusion of people with disabilities in Brazilian social assistance and social security is the subject of analysis in this article. It seeks to answer the following question: is it possible for citizens with disabilities to overcome legislative obstacles and be effectively included in the Brazilian social protection system, within the scope of social assistance and social security? To this end, the deductive method is adopted, starting from general premises and reaching specific conclusions, through a historical and bibliographical survey and a dialogue between Constitutional Law and Social Security Law. The study focuses on analyzing the legal microsystem that protects the community of people with disabilities, as well as related doctrine and jurisprudence. The research aims to foster academic and social debate about the existence of legislative barriers and the possibility of overcoming them based on normative, doctrinal, and jurisprudential developments, favoring the effective inclusion of these individuals in the social security and assistance systems in Brazil.

Keywords

collective law; social inclusion; person with disabilities; social assistance and social security.

INTRODUÇÃO

A cidadania da pessoa com deficiência, no contexto brasileiro, consolidou-se como garantia fundamental que assegura o direito à inclusão plena na sociedade. Esse compromisso parte do reconhecimento de que todos são sujeitos de direitos e deveres na ordem civil, independentemente de limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais.

O exercício da cidadania relaciona-se diretamente à dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito. Assim, assegurar às pessoas com deficiência o acesso a políticas públicas que lhes proporcionem condições de vida digna não é ato de benevolência, mas dever constitucional e legal.

Nesse cenário, dois pilares da seguridade social assumem centralidade: a previdência e a assistência social. Ambos visam garantir o mínimo existencial e reduzir vulnerabilidades, funcionando como instrumentos de inclusão.

Importa destacar que a população com deficiência é heterogênea, abrange diferentes tipos e graus de deficiência. Apesar dessa diversidade, a legislação brasileira adota proteção ampla e não discriminatória, voltada a direitos universais.

Este artigo analisa, de forma crítica, os direitos previdenciários e assistenciais das pessoas com deficiência no Brasil, articulando fundamentos constitucionais, legislação

infraconstitucional, doutrina e jurisprudência. Busca-se verificar em que medida esse público superou barreiras normativas e se encontra, de fato, inserido no sistema de proteção social.

Adota-se o método dedutivo, partindo de normas e princípios gerais para a identificação de situações concretas. O estudo organiza-se em cinco capítulos: evolução constitucional dos direitos das pessoas com deficiência; garantias previstas na Lei Brasileira de Inclusão; critério biopsicossocial; e normas específicas de previdência e assistência. Ao final, procura-se responder: até que ponto as políticas vigentes asseguram inclusão plena no sistema de seguridade?

1. TUTELA CONSTITUCIONAL AO BRASILEIRO COM DEFICIÊNCIA

A trajetória brasileira revela a superação de antigas práticas de marginalização. O legislador reconheceu a necessidade de inclusão social, assegurando direitos em diversas dimensões (Souza, 2015, p. 355-356). Nessa linha, Almeida (2008, p. 557) ressalta que a proteção deve ser abrangente e orientada pela solidariedade social.

A efetividade dessas garantias depende de mudanças estruturais que promovam igualdade de condições e oportunidades. Como observa Ribeiro (2010, p. 38), é preciso criar mecanismos que equiparem as pessoas com deficiência aos demais cidadãos em todas as áreas da vida social.

Antes mesmo da Constituição de 1988, a Emenda Constitucional nº 12/1978 introduziu medidas voltadas a assistência, habilitação e reinserção no trabalho (Brasil, 1978). Embora incipiente e de viés assistencialista, foi um marco. Não chegou, contudo, a integrar a Constituição de 1967, o que manteve a exclusão jurídica da coletividade com deficiência (Araujo, 2012, p. 50-52).

A Constituição de 1988 inaugurou um novo paradigma, reconhecendo direitos e objetivos fundamentais da República, tais como, a construção de sociedade justa, livre e solidária (art. 3º). Para Almeida (2008, p. 557), tratou-se de um novo direito social, alicerçado na solidariedade e na inclusão.

Leite e Ferraz (2019, p. 55) destacam que o reconhecimento constitucional foi resposta à exclusão social, econômica e cultural. Deixou-se o modelo caritativo para afirmar políticas

públicas de inclusão. Ilustram esse avanço o art. 201, §1º, I (EC nº 103/2019), que admite requisitos diferenciados para benefícios previdenciários, e o art. 203, IV e V, que trata de habilitação, reabilitação e do benefício assistencial de um salário-mínimo (Brasil, 1988).

A dignidade da pessoa com deficiência exige condições mínimas de subsistência; sua ausência leva à marginalização e impede o exercício de direitos básicos (Silveira; Perez; Bugalho, 2019, p. 130).

Outro passo decisivo foi a incorporação, com status de emenda constitucional (art. 5º, §3º), da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (Decretos nº 186/2008 e nº 6.949/2009). A Convenção consagrou a expressão “pessoa com deficiência”, substituindo “portadora de deficiência”. Araujo (2012, p. 53) explica que a nomenclatura anterior sugeria algo externo à pessoa; a atual reconhece a deficiência como parte constitutiva do sujeito.

Segundo Araujo (2012, p. 53), a antiga expressão “portador de deficiência” transmitia a ideia de que a deficiência era algo externo à pessoa, como se fosse uma carga. Já o termo “pessoa com deficiência” reconhece que a deficiência integra a identidade do indivíduo, devendo ser considerada em sua relação com as barreiras sociais e ambientais.

No campo da seguridade, a Convenção determinou políticas obrigatórias de habilitação e reabilitação e programas sociais voltados à vulnerabilidade econômica (Brasil, 2008). Em síntese, a proteção constitucional teve início com a EC nº 12/1978, ampliou-se com a CF/1988 e consolidou-se com a Convenção, reorientando políticas públicas para a inclusão plena nos sistemas de assistência e previdência.

2. A SEGURIDADE E A PREVIDÊNCIA SOCIAL À LUZ DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Poucos meses após o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sancionou-se a Lei Brasileira de Inclusão (LBI — Lei nº 13.146/2015), que sistematizou dispositivos até então dispersos e fortaleceu a proteção de direitos.

Inspirada na Convenção da ONU, a LBI reconheceu a capacidade civil plena das pessoas com deficiência, alterando dispositivos do Código Civil de 2002 antes associados a absoluta ou relativa incapacidade. Reconhecer capacidade, todavia, não elimina vulnerabilidades: barreiras

físicas, sociais e atitudinais permanecem e demandam políticas específicas de inclusão (Brasil, 2015).

No âmbito previdenciário e assistencial, a LBI reafirmou direitos e fixou diretrizes. O art. 2º define pessoa com deficiência como aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com barreiras, restringe participação plena e efetiva em igualdade de condições (Brasil, 2015). Tal definição orienta avaliações no INSS: capacidade civil não implica, automaticamente, ausência de incapacidade laboral; por isso, aplica-se o critério biopsicossocial em benefícios, habilitação e reabilitação.

Na assistência social, a LBI reforça o papel do SUAS em articulação com o SUS, prevendo acolhimento e apoio psicossocial, e reafirma o BPC/LOAS, previsto na CF/1988 e na Lei nº 8.742/1993 (Brasil, 2015). Quanto à previdência, manteve-se a disciplina da LC nº 142/2013 (aposentadoria da pessoa com deficiência), compatível com a definição do art. 2º da LBI.

Em suma, a LBI não revogou a disciplina anterior: complementou-a e fortaleceu-a, articulando proteção jurídica, políticas públicas e dignidade humana.

3. O CRITÉRIO BIOPSIKOSSOCIAL DA ACEPÇÃO PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A definição de pessoa com deficiência, atualmente consagrada no artigo 2º da LBI, reproduz fielmente o disposto no artigo 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, assinada em Nova York em 2007 e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio dos Decretos nº 186/2008 e nº 6.949/2009 (Brasil, 2008; Brasil, 2009).

Essa concepção inovadora compreende três dimensões interdependentes: a biológica, a psicológica e a social. Por essa razão, o reconhecimento da deficiência não pode ser limitado apenas a fatores médicos, mas deve ser analisado de acordo com o chamado critério biopsicossocial. Esse exame, previsto no §1º do artigo 2º do Estatuto de 2015, deve ser realizado por equipe multiprofissional e interdisciplinar, assegurando uma avaliação ampla e contextualizada (Brasil, 2015).

No âmbito biológico, considera-se pessoa com deficiência o indivíduo que apresenta limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, seja por condição congênita ou adquirida. Essa perspectiva abrange, por exemplo, pessoas com amputações, desenvolvimento intelectual incompleto ou visão monocular, entre outras situações.

As dimensões psicológica e social são indissociáveis, pois se relacionam ao enfrentamento das barreiras externas. Assim, um indivíduo pode ser considerado pessoa com deficiência quando, em razão de sua condição biológica, encontra obstáculos de natureza física, comunicacional, relacional ou atitudinal que restringem sua participação plena e efetiva na sociedade (Brasil, 2015).

Outro ponto central no critério biopsicossocial é a exigência de comprovação de “impedimento de longo prazo”. Embora nem a Convenção de 2007 nem a LBI tenham fixado um período específico, a Lei nº 12.470/2011 modificou a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993) para estabelecer, em seu artigo 20, §10, que esse impedimento deve ter duração mínima de dois anos (Brasil, 2011).

A aplicação prática desse requisito ocorre, principalmente, na análise de pedidos de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS). A verificação da condição de impedimento prolongado cabe à perícia médica, administrativa ou judicial, assegurando que o reconhecimento da deficiência se dê de forma justa e individualizada. Nesse sentido, a Súmula nº 48 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) consolidou o entendimento de que, para fins de BPC, não basta a incapacidade laboral, mas sim a comprovação de impedimento de longo prazo com duração mínima de dois anos (Brasil, 2019).

Para Araujo (2012, p. 53), a deficiência deve ser compreendida como elemento que faz parte da pessoa, mas que não determina, por si só, sua exclusão ou incapacidade. Esse entendimento está em consonância com o critério biopsicossocial, que desloca o foco da deficiência em si para as barreiras que impedem a plena participação social.

Ainda que exista debate doutrinário sobre a fixação dessa limitação temporal, prevalece na jurisprudência a distinção entre deficiência e incapacidade laborativa. Isso significa que nem toda pessoa com deficiência é, necessariamente, incapaz para o trabalho, e vice-versa. Tal compreensão foi reafirmada não apenas pela TNU, mas também pelos Tribunais Superiores brasileiros, que têm consolidado a interpretação em favor de uma análise mais ampla e contextualizada da condição da pessoa com deficiência.

Nesse ponto, é oportuno lembrar que, como destaca José Carlos Vieira de Andrade (2001, p. 240), os direitos fundamentais não se esgotam na proteção contra interferências estatais, mas impõem ao poder público a adoção de **ações positivas** que assegurem condições reais de igualdade. O critério biopsicossocial, ao considerar não apenas aspectos médicos, mas também barreiras sociais e econômicas, é expressão concreta dessa exigência de igualdade material.

Dessa forma, o critério biopsicossocial assume papel fundamental no ordenamento jurídico, pois orienta a concessão de benefícios assistenciais e previdenciários ao mesmo tempo em que reforça a concepção de que deficiência não se confunde com incapacidade, seja ela geral ou laboral.

4. OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Durante grande parte da história jurídica brasileira, a pessoa com deficiência foi compreendida sob a ótica da incapacidade. Esse entendimento aparecia tanto no campo civil, onde se restringia a plena capacidade de agir, quanto no campo laboral, em que a deficiência era vista como impeditivo para o trabalho. Essa concepção servia de fundamento para a concessão de benefícios de caráter essencialmente substitutivo da atividade laboral, como a aposentadoria por invalidez.

A promulgação da CF/1988, no entanto, representou uma ruptura com esse paradigma. O texto constitucional consagrou a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos e reconheceu que a cidadania deveria ser exercida em condições de igualdade por todos os cidadãos, inclusive por aqueles com deficiência.

Assim, a CF/1988 determinou ainda a criação de políticas públicas capazes de assegurar a subsistência, a autonomia e a participação social das pessoas com deficiência, deslocando a compreensão do direito previdenciário e assistencial de uma perspectiva meramente protetiva para uma visão promotora da inclusão.

Nesse contexto, Silveira, Perez e Bugalho (2019, p. 132) salientam que a previdência e a assistência não devem ser interpretadas como instrumentos de benevolência do Estado, mas

sim como mecanismos de efetivação da dignidade humana. Ou seja, não se trata de um favor ou caridade, mas de um dever constitucionalmente imposto à sociedade e ao poder público.

Logo após a nova ordem constitucional, a Lei nº 7.853/1989 inaugurou um marco normativo fundamental ao instituir a Política Nacional de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Esse diploma legal inovou ao prever não apenas medidas de integração, mas também a tutela jurisdicional dos direitos coletivos e difusos das pessoas com deficiência, permitindo que ações de maior alcance social pudessem ser judicializadas (Brasil, 1989).

Posteriormente, o Decreto nº 3.298/1999 regulamentou a lei, reorganizando a atuação de ministérios e órgãos federais e impondo a necessidade de adequação das políticas públicas em diferentes áreas, de modo a garantir a efetiva inclusão das pessoas com deficiência nos sistemas de proteção social. Tais medidas demonstraram que a inclusão não poderia permanecer no plano abstrato da norma, mas deveria se concretizar por meio de ações administrativas, programas governamentais e políticas de Estado.

O artigo 1º, §2º, e o artigo 2º da Lei nº 7.853/1989 deixam claro que tanto o Poder Público quanto a sociedade têm o dever de garantir o cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais voltadas às pessoas com deficiência, assegurando o acesso a benefícios previdenciários e assistenciais (Brasil, 1989). Assim, observa-se que, a partir da CF/1988, houve um esforço legislativo para alinhar a política de seguridade social ao princípio da dignidade da pessoa humana, transformando a forma como esse grupo é juridicamente protegido.

Dessa maneira, a análise da evolução normativa revela um movimento gradual de superação do modelo excludente, que tratava a deficiência apenas como sinônimo de incapacidade, para um modelo de reconhecimento, que enxerga a pessoa com deficiência como sujeito pleno de direitos.

4.1. DA RENDA MENSAL VITALÍCIA POR INCAPACIDADE LABORAL À APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Conforme demonstrado supra, a história da previdência social no Brasil mostra que, durante décadas, a pessoa com deficiência foi classificada como incapaz e, portanto, destinatária apenas de benefícios voltados à substituição da renda do trabalho. Essa visão se

refletia principalmente na aposentadoria por invalidez. Martins (2020, p. 41) relembra que, desde a Lei Eloy Chaves (Decreto nº 4.682/1923), considerada o marco inaugural da previdência no país, a proteção sempre esteve centrada no risco da incapacidade para o labor.

Nesse período, ganhou destaque a Lei nº 6.179/1974, que criou a Renda Mensal Vitalícia (RMV). Esse benefício era concedido às pessoas permanentemente incapazes para o trabalho, no valor correspondente a 60% do salário mínimo da época. Embora tenha representado um avanço para o período, o RMV reforçava a lógica da invalidez como condição de acesso. Esse benefício foi extinto em 1995, por meio do Decreto nº 1.744, substituído por novas formas de proteção social (Torres; Costa, 2019, p. 208).

Com a promulgação da CF/1988, posteriormente, a edição das Leis nº 8.212 e nº 8.213/1991, houve uma reorganização da seguridade social brasileira. A primeira tratou da estrutura de financiamento, e a segunda estabeleceu os planos de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Ainda assim, os auxílios destinados às pessoas com deficiência continuaram a ser vinculados à incapacidade laboral, como o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez (Brasil, 1991a; Brasil, 1991b).

Para ter acesso a tais benefícios, exigia-se que a pessoa fosse segurada do RGPS, tivesse cumprido o período de carência e comprovasse que sua deficiência era a causa direta da incapacidade. Ademais, a redação original do artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.213/1991 classificava a pessoa considerada “inválida” como dependente do segurado, possibilitando-lhe o acesso à pensão por morte ou ao auxílio-reclusão, caso o provedor viesse a falecer ou fosse preso.

Com o avanço legislativo e a adoção de uma visão mais inclusiva, essa concepção foi modificada. A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) desvinculou a deficiência da ideia de incapacidade ou invalidez, embora a condição de dependente prevista na Lei nº 8.213/1991 tenha sido mantida (Brasil, 2015). Assim, os benefícios por incapacidade permanecem no ordenamento, atualmente sob a denominação de auxílio por incapacidade temporária, auxílio por incapacidade permanente e auxílio-acidente, mas não se confundem com os direitos previdenciários específicos das pessoas com deficiência.

O marco decisivo dessa evolução foi a edição da Lei Complementar nº 142/2013, que regulamentou, ainda que de forma tardia, o disposto no artigo 201, §1º CF/1988. Essa lei estabeleceu critérios diferenciados para a aposentadoria da pessoa com deficiência, reconhecendo que a igualdade material exige tratamento jurídico distinto. A LC nº 142/2013

instituiu duas modalidades de aposentadoria: por idade e por tempo de contribuição, levando em conta o grau de deficiência (leve, moderada ou grave), o tempo de contribuição e a idade mínima, avaliados por equipe multiprofissional do INSS mediante o critério biopsicossocial (Brasil, 2013).

Esse avanço legislativo foi preservado mesmo diante da ampla reforma da previdência promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que, em seu artigo 22, manteve inalterados os critérios especiais para a aposentadoria da pessoa com deficiência (BRASIL, 2019). Cabe lembrar que a LC nº 142/2013 foi aprovada após a internalização da Convenção da ONU de 2007 no Brasil, que, com status de emenda constitucional, já reconhecia a plena capacidade civil das pessoas com deficiência em igualdade de condições (Brasil, 2008; Brasil, 2009).

Portanto, a aposentadoria diferenciada deve ser entendida como uma expressão concreta do princípio da igualdade material. Como observa Ribeiro (2010, p. 42), ao oferecer regras específicas para a aposentadoria das pessoas com deficiência, o legislador busca compensar desigualdades reais e assegurar condições efetivas de justiça social.

Em síntese, a mudança legislativa demonstra uma evolução positiva: a pessoa com deficiência deixou de ser vista como sujeito passivo, dependente de benefícios substitutivos da renda, e passou a ser reconhecida como sujeito ativo de direitos previdenciários próprios. Essa transformação reforça o valor da dignidade humana e o reconhecimento da capacidade dessas pessoas de contribuir para a sociedade e de viver plenamente em condições de igualdade.

5. OS SERVIÇOS E BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A assistência social, ao lado da saúde e da previdência, compõe o tripé da seguridade. Diferentemente da previdência, não exige contribuição prévia: é direito fundamental de caráter universal, destinado a quem se encontra em vulnerabilidade (Torres; Costa, 2019, p. 206). O art. 203 da CF/1988, especialmente os incisos III e V, prevê habilitação e reabilitação e a garantia de benefício assistencial mínimo (Brasil, 1988).

Para a pessoa com deficiência, a assistência se concretiza por serviços (habilitação e reabilitação, com foco em autonomia, reinserção social e superação de barreiras) e por

benefícios (notadamente o BPC/LOAS e o auxílio-inclusão) (BRASIL, 1993; BRASIL, 2021). Trata-se de política distributiva, vinculada ao princípio da solidariedade, pelo qual toda a coletividade financia a proteção de quem mais necessita (Silveira; Perez; Bugalho, 2019, p. 129).

A proteção assistencial parte da cidadania plena, não de presunção de incapacidade. Os serviços e benefícios não apenas suprem carências econômicas: afirmam autonomia, dignidade e participação social, fortalecendo o compromisso constitucional com uma sociedade justa e solidária.

5.1. A HABILITAÇÃO E A REABILITAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A CF/1988, em seu artigo 203, prevê como objetivos da assistência social a promoção da integração ao mercado de trabalho (inciso III) e a habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência, com vistas à sua plena integração à vida comunitária (inciso IV) (Brasil, 1988).

Esses dispositivos demonstram que a proteção social não se limita a garantir renda mínima, mas também busca criar condições para que a pessoa com deficiência exerça sua cidadania em igualdade de oportunidades.

Nesse sentido, a Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dedica os artigos 89 a 93 às medidas de habilitação e reabilitação profissional. O objetivo é assegurar que as pessoas com deficiência possam ingressar ou retornar ao mercado de trabalho em condições compatíveis com suas limitações, respeitando as diferentes naturezas da deficiência física, mental, intelectual ou sensorial (BRASIL, 1991).

Durante os programas de habilitação e reabilitação, são fornecidos recursos essenciais à inclusão, tais como próteses, órteses, instrumentos de acessibilidade, transporte adaptado, além do direito à reserva legal de 2% a 5% das vagas de trabalho em empresas com cem ou mais empregados. Essas medidas buscam reduzir desigualdades estruturais, oferecendo suporte técnico e social para a efetiva participação no mundo do trabalho.

Nesse sentido, a efetividade dessas políticas não depende apenas da atuação estatal, mas também do engajamento do setor privado. Como destacam Araujo e Rodrigues (2021), a inclusão de pessoas com deficiência intelectual nas empresas privadas ainda enfrenta

resistências e barreiras atitudinais, o que evidencia a necessidade de ações contínuas de sensibilização, adaptação organizacional e cumprimento das normas de acessibilidade.

A distinção entre habilitação e reabilitação é importante: a primeira refere-se à preparação inicial da pessoa cuja deficiência é congênita, enquanto a segunda corresponde ao processo de reinserção de quem adquiriu deficiência ao longo da vida. Em ambos os casos, o foco está na superação das barreiras que o mercado competitivo de trabalho impõe, garantindo condições para que essas pessoas possam desempenhar atividades laborais de acordo com seus interesses e capacidades.

Assim, fica evidente que a habilitação e a reabilitação não representam meros programas assistenciais, mas verdadeiros instrumentos de inclusão social. Elas reafirmam que a pessoa com deficiência não deve ser vista sob a ótica da incapacidade, mas como sujeito de direitos, capaz de contribuir para a sociedade em igualdade de condições com os demais cidadãos.

5.2. O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)

A CF/1988, ao disciplinar a assistência social, estabeleceu no artigo 203, inciso V, o direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC). Regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS - Lei nº 8.742/1993), o benefício garante o pagamento de um salário-mínimo mensal à pessoa idosa e à pessoa com deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (Brasil, 1988; Brasil, 1993).

Esse valor está em consonância com o artigo 7º, inciso IV, da CF/1988, que veda a fixação de benefícios inferiores ao salário-mínimo, entendendo-o como um parâmetro mínimo de dignidade social. Dessa forma, o BPC se vincula ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois assegura recursos mínimos para a manutenção da vida em condições mais justas (Silveira; Perez; Bugalho, 2019, p. 128).

Originalmente, o artigo 20, §3º, da LOAS estabelecia que apenas famílias com renda per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo poderia acessar o benefício. No entanto, os tribunais superiores passaram a relativizar essa regra. Em 2009, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Tema nº 185, decidiu que a hipossuficiência não poderia ser avaliada exclusivamente pelo critério econômico, admitindo outras formas de prova (Brasil, 2009).

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal (STF), na Reclamação nº 4.374, declarou a inconstitucionalidade do critério de $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo, entendendo-o desatualizado diante

das mudanças sociais e econômicas do país, além de inconsistente frente a outros programas assistenciais que utilizavam o parâmetro de $\frac{1}{2}$ salário-mínimo (Brasil, 2013).

Conforme destacam Torres e Costa (2019, p. 212), as transformações na realidade socioeconômica brasileira desde a promulgação da CF/1988 e da LOAS justificam a reinterpretação desse critério. O reconhecimento jurisprudencial produziu efeitos concretos: em 2021, o legislador editou a Lei nº 14.176/2021, que alterou a LOAS, ampliando o critério de renda per capita familiar para até $\frac{1}{2}$ salário-mínimo em determinadas situações. Essa ampliação está condicionada a uma avaliação biopsicossocial que leve em conta o grau de deficiência, a necessidade de terceiros para atividades básicas e os gastos extraordinários do núcleo familiar, como medicamentos, fraldas ou tratamentos não ofertados pelo SUS (Brasil, 2021).

Percebe-se, portanto, que os requisitos para a concessão do BPC são interdependentes: a condição de deficiência e a situação econômica da família devem ser analisadas conjuntamente, sempre à luz do princípio da dignidade humana. Como observam Silveira, Perez e Bugalho (2019, p. 141), a renda mínima garantida pelo BPC busca compensar desigualdades materiais, reconhecendo que, muitas vezes, as barreiras sociais ou o grau de deficiência impedem o pleno exercício da atividade laboral, ainda que deficiência não seja sinônimo de incapacidade.

Além disso, o benefício atua como forma de justiça distributiva, funcionando como uma reparação social diante das limitações enfrentadas por pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Para Leite e Ferraz (2019, p. 55), trata-se de uma resposta do Estado à desigualdade material, que persiste mesmo com políticas de cotas e incentivos à contratação.

Dessa maneira, o BPC representa muito mais que um auxílio financeiro: ele garante a efetividade da proteção social e reafirma o compromisso constitucional de inclusão e solidariedade. Sua relevância é inegável, sobretudo porque alcança cidadãos que, em razão de barreiras físicas, sociais ou econômicas, ainda não conseguiram se inserir no mercado de trabalho.

5.3. O AUXÍLIO-INCLUSÃO

O BPC, apesar de representar um avanço fundamental na garantia de dignidade, nem sempre se mostra suficiente para assegurar não apenas a subsistência da pessoa com deficiência

e de sua família, mas também sua plena realização pessoal. Além disso, como já demonstrado ao longo deste trabalho, deficiência não é sinônimo de incapacidade para o trabalho.

Com base nessa premissa, o legislador instituiu o auxílio-inclusão por meio da Lei nº 14.176/2021, que inseriu os artigos 26-A a 26-H na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Embora já houvesse previsão inicial no artigo 94 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), sua regulamentação dependia de norma posterior (Brasil, 1993; Brasil, 2015; Brasil, 2021).

O auxílio-inclusão é um benefício de caráter assistencial, destinado à pessoa com deficiência de grau moderado ou grave que tenha sido beneficiária do BPC e que, posteriormente, tenha ingressado no mercado de trabalho. Seu valor corresponde a 50% do BPC, ou seja, metade de um salário-mínimo (Brasil, 2021).

Para ter direito ao auxílio, a pessoa com deficiência deve atender a alguns requisitos: i) ter sido beneficiária do BPC nos cinco anos anteriores; ii) exercer atividade remunerada limitada a até dois salários-mínimos, inclusive na condição de microempreendedor individual; iii) cumprir os critérios de renda familiar exigidos para o BPC; iv) possuir inscrição regular no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); v) manter atualizado o cadastro no CadÚnico do governo federal (Brasil, 1993).

Esse benefício possui grande relevância social, pois representa um incentivo financeiro à autonomia e à inclusão laboral da pessoa com deficiência. Mais do que complementar a renda, ele reafirma duas premissas fundamentais: a) a deficiência não equivale à incapacidade laboral; b) o recebimento de benefícios assistenciais não deve ser interpretado como atestado de incapacidade para os atos da vida civil.

Entretanto, a simples previsão legal não garante, por si só, a inclusão plena no mercado de trabalho. Estudos recentes demonstram que, sobretudo em relação às pessoas com deficiência intelectual, ainda há dificuldades práticas de inclusão no setor privado, o que exige políticas públicas integradas e maior fiscalização estatal. Como observam Araujo e Rodrigues (2021), o desafio da inclusão vai além da norma jurídica, demandando transformações culturais e estruturais dentro das empresas.

Dessa forma, o auxílio-inclusão fortalece a política de inclusão social e laboral, atuando como instrumento de concretização dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da solidariedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio do presente artigo foi apresentado o microssistema jurídico nacional que tutela de forma transindividual a coletividade de pessoas com deficiência, no que concerne à assistência e a previdência social brasileira.

A análise empreendida permitiu verificar que a trajetória legislativa e jurisprudencial brasileira em relação às pessoas com deficiência revela um processo de contínua superação de barreiras históricas e de ressignificação do conceito de cidadania.

Durante muito tempo, a deficiência esteve associada à ideia de incapacidade, o que justificava a concessão apenas de benefícios de natureza substitutiva do trabalho, como a aposentadoria por invalidez e a renda mensal vitalícia. Esse paradigma, contudo, foi progressivamente transformado pela Constituição Federal de 1988, pela incorporação da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e, mais recentemente, pela Lei Brasileira de Inclusão (LBI).

O reconhecimento do critério biopsicossocial marcou um avanço decisivo, ao compreender que a deficiência não se confunde com a incapacidade laboral, mas resulta da interação entre limitações individuais e barreiras sociais, econômicas e ambientais. Esse entendimento se refletiu tanto na disciplina previdenciária, com a Lei Complementar nº 142/2013, que instituiu critérios diferenciados de aposentadoria, quanto na assistência social, com a LOAS e suas posteriores alterações, que garantiram benefícios como o BPC e o auxílio-inclusão.

Percebe-se, assim, que a proteção social brasileira busca equilibrar dois aspectos: de um lado, assegurar renda mínima e dignidade material às pessoas em situação de vulnerabilidade; de outro, criar condições de autonomia, habilitação, reabilitação e inclusão produtiva. O resultado é um microssistema normativo e institucional que, apesar de ainda enfrentar entraves operacionais, preconceitos sociais e desigualdades estruturais, constitui instrumento essencial de afirmação de direitos.

Portanto, pode-se concluir que o atual modelo previdenciário e assistencial brasileiro caminha no sentido de reconhecer a pessoa com deficiência como sujeito pleno de direitos, capaz de participar ativamente da vida comunitária e do mercado de trabalho.

Esse reconhecimento é expressão do princípio da igualdade material, da solidariedade social e da dignidade humana, fundamentos que devem orientar não apenas a elaboração das normas, mas também sua efetiva implementação. O desafio que se impõe, daqui em diante, é transformar esses avanços jurídicos em realidade concreta, garantindo que a inclusão social seja vivida de forma plena por cada cidadão com deficiência.

Por fim, destaca-se que a efetiva inclusão exige não apenas avanços legislativos e jurisprudenciais, mas também políticas públicas concretas de acessibilidade, educação inclusiva, qualificação profissional e eliminação de barreiras físicas, comunicacionais, atitudinais, tecnológicas, e de transporte. Somente a conjugação entre a proteção social assegurada pelo microssistema jurídico e a promoção de meios reais de inclusão permitirá transformar direitos em experiências vividas, garantindo que cada cidadão com deficiência exerça plenamente sua cidadania em condições de igualdade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito material coletivo: superação da summa divisio direito público e direito privado por uma nova summa divisio constitucionalizada*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ANDRADE, Adriano et al. *Interesses Difusos e Coletivos*. Vol. 2. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2017.

ARAUJO, Larissa Janoni de; RODRIGUES, Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues. *A inclusão da pessoa com deficiência intelectual na empresa privada*. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca*, v. 16, n. 1, p. 1-21, 2021.

ARAUJO, Luiz Alberto David. *A Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e seus reflexos na ordem jurídica interna no Brasil*. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (coords.). *Manual dos direitos da pessoa com deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 12*, de 17 de outubro de 1978. Assegura aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc12-78.htm. Acesso em: 04 abr. 2025.

BRASIL. *Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974*. Dispõe sobre a Renda Mensal Vitalícia devida a maiores de 70 anos e inválidos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6179.htm. Acesso em: 01 jun. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17853.htm. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm. Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995. Regulamenta a concessão do benefício de prestação continuada [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1744.htm. Acesso em: 01 abr. 2025.

BRASIL. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 1989 [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011. Altera a Lei nº 8.742/1993 e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013. Regulamenta o §1º do art. 201 da Constituição Federal [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp142.htm. Acesso em: 01 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l113146.htm. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 15 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021. Altera a Lei nº 8.742/1993 para estabelecer o critério de renda familiar per capita para acesso ao BPC [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14176.htm. Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Tema Repetitivo nº 185. Benefício assistencial: possibilidade de demonstração da condição de miserabilidade do beneficiário por outros meios de prova. Órgão julgador: Terceira Seção. Julgado em 21 mar. 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=185&cod_tema_final=185. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Reclamação nº 4.374/PE. Órgão julgador: Plenário. Julgado em 18 abr. 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4439489>. Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3). Apelação Cível nº 5002642-06.2023.4.03.9999. Órgão julgador: 9ª Turma. Relatora: Luciana Ortiz Tavares Costa Zaroni. São Paulo, 3 out. 2024. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/jurisprudencia/Home/ListaResumida/1?np=0>. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3). Apelação Cível nº 5000072-13.2024.4.03.9999. Órgão julgador: 10ª Turma. Relator: Paulo Octavio Baptista Pereira. São

Paulo, 25 set. 2024. Disponível em: <https://web.trf3.jus.br/jurisprudencia/Home/ListaResumida/1?np=0>. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU). Súmula nº 48. Data de julgamento: 25 abr. 2019. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=48>. Acesso em: 20 junh. 2025.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/orgaos/instituto-nacional-do-seguro-social>. Acesso em: 22 jul. 2025.

FERRAZ, Carolina Valença et al. (coords.). *Manual dos direitos da pessoa com deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEITE, Glauber Salomão; FERRAZ, Carolina Valença. A pessoa com deficiência entre a igualdade formal e a igualdade material. *Revista Paradigma*, Ribeirão Preto, ano 24, v. 28, n. 2, p. 52-69, maio/ago. 2019. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1233/1295>. Acesso em: 03 ag. 2025.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 39. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Igualdade. *Revista da Faculdade de Direito de Franca*, v. 16, n. 1, p. 1-20, 2017. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/1076/pdf>. Acesso em: 22 jun. 2025.

RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. *Manual dos direitos da pessoa com deficiência*. 1. ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2010.

SILVEIRA, Sebastião Sérgio da; PERES, Edilon Volpi; BUGALHO, Andréa Chiquini. Assistência social e o benefício de prestação continuada da LOAS. *Revista da Rede Ibero-Americana de Pesquisa em Seguridade Social*, n. 1, p. 126-142, out. 2019. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rede/article/view/1551/1348>. Acesso em: 03 ag. 2025.

SOUZA, Tânia Mara Pinto de. Da tutela dos direitos difusos e coletivos das pessoas com deficiência: uma breve abordagem. In: CARVALHO, Marco Cesar; CIA, Michele (orgs.). *Direitos fundamentais: história, evolução e problemas atuais*. 1. ed. Passos-MG: Gráfica e Editora São Paulo, 2015.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo et al. (coords.). *Estatuto da pessoa com deficiência: reflexões e perspectivas*. São Paulo: Almedina, 2022.

TORRES, Juliana Castro; COSTA, Paula Martins da Silva. Considerações acerca do estado de miserabilidade na aplicação do benefício assistencial aos deficientes. *Revista da Rede Ibero-Americana de Pesquisa em Seguridade Social*, n. 1, p. 206-219, 2019. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rede/article/view/1707/1353>. Acesso em: 03 ag. 2025.

Submetido em 05.10.2025

Aceito em 30.10.2025